



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020842-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ JOÃO DE SANTANA FILHO, são agravados VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR e PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.700

Agravo de Instrumento Processo nº 2020842-93.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Agravante: José João de Santana Filho

Agravados: Valmir Oliveira Santos, Osmar Pereira Quadros Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Indenização por dano material – Penhora de ativos financeiros – Impugnação – Agravo de instrumento anteriormente interposto que manteve o bloqueio realizado – Nova decisão que reconsiderou a decisão de penhora de valores em conta do executado e determinou o desbloqueio das quantias até 40 salários mínimos - Arguição do exequente de penhorabilidade dos valores que deve ser acolhida - Não comprovada a origem dos valores constritos - Possibilidade de penhora dos valores, ainda que inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, quando encontrados em conta corrente bancária, sem comprovação de que se trata de verba de natureza alimentar ou decorrente de reserva financeira - Decisão reformada - Recurso provido, para manter a penhora realizada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença de fls. 210/211 da origem, que deferiu “*o pedido de desbloqueio das quantias em até 40 salários-mínimos*”.

Em suas razões recursais, diz o agravante que o Juízo de origem, de forma unilateral, reformou a decisão de fls. 91/92 dos autos originários, que determinou a penhora de valores, e determinou a liberação dos valores penhorados, sem a ocorrência de qualquer fato superveniente que justifique a decisão. Menciona que determinada a penhora de valores, o agravado interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi julgado por este Tribunal, que negou

provimento ao recurso e confirmou a manutenção da penhora, pendente de julgamento apenas os embargos de declaração.

Diz que a decisão agravada determinou a liberação do valor após a referida decisão colegiada, portanto, é nula, em razão da ocorrência de preclusão "pro judicato". Argumenta que o Juízo de origem não possui mais legitimidade ou competência para apreciar a questão, uma vez que a matéria estava sob o crivo da segunda instância. Alega o encerramento do grau de jurisdição e a necessidade de garantir a segurança jurídica. Cita jurisprudência. Menciona que a manutenção da decisão agravada causará a frustração da execução. Diz que não ficou comprovado que o valor penhorado constitua verba impenhorável, tratando-se apenas de valor depositado em conta corrente, utilizado como verba circulante. Assevera que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que a decisão agravada autorizou a liberação dos valores e, caso efetivada, tornará impossível a realização frutífera de nova penhora, com prejuízo irreparável ao seu patrimônio.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso a fim de que “*seja concedida liminar de suspensão da decisão que determinou a expedição do mandado de levantamento dos valores penhorados em favor do executado/agravado, até final decisão*”. No mérito, pede o provimento do agravo de instrumento, para que seja reformada a decisão agravada “*haja vista ser referida decisão totalmente nula, conforme amplamente debatido e comprovado no presente recurso*” (fls. 01/19).

Recurso processado apenas no efeito devolutivo (fls. 29/33) tempestivo, preparado e respondido (fls. 36/40).

É o relatório.

Recebo o recurso, com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil (decisão agravada proferida em execução).

O recurso comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por José João de Santana Filho contra Prevente Consultoria e Assessoria S/C Ltda, Valmir de Oliveira Santos e Osmar Pereira Quadros Junior, que visa o recebimento dos valores reconhecidos em sentença de procedência, prolatada nos autos principais nº 006351-68.2020.8.26.0002, no valor atualizado na propositura do incidente de R\$ 198.817,81.

Intimados os executados para realizarem o pagamento do valor indicado, quedaram-se inertes, determinado-se, por conseguinte, o bloqueio *online* via SISBAJUD (fls. 85/86, dos autos de origem).

O executado, ora agravado, se manifestou nos autos de origem informando o bloqueio em sua conta digital, no valor de R\$ 50.737,69, e requereu o desbloqueio sob a justificativa de se tratar

de valor inferior a 40 salários-mínimos, utilizados para sua própria subsistência e de sua família (fls. 92/98 da origem) sendo proferida decisão pelo juízo de origem que indeferiu o pedido (fl. 109 da origem), contra a qual foi interposto agravo de instrumento pelo executado (nº 2338001-10.2024.8.26.0000).

Nos autos de origem, contudo, o juízo de origem reconsiderou a decisão que indeferiu o pedido de liberação do valor, e proferiu nova decisão deferindo o desbloqueio das quantias em até 40 salários-mínimos (fls. 210/211), contra a qual se insurge o exequente, ora agravante, no presente recurso.

Em consulta aos autos do agravo de instrumento nº 2338001-10.2024.8.26.0000, anteriormente interposto contra a decisão de fl. 109 da origem, verifico que foi negado provimento ao recurso, por unanimidade desta C. 25ª Câmara de Direito Privado, mantendo-se o bloqueio realizado.

Nada obstante ao julgamento citado e, embora trate do mesmo bloqueio realizado, passo ao julgamento do presente recurso, que deve ser conhecido, uma vez que interposto contra decisão diversa, proferida posteriormente para deferir o desbloqueio do valor constricto, até o limite de 40 salários mínimos. Contudo, mantenho o entendimento já exposto, eis que o presente agravo de instrumento trata da mesma penhora efetivada na conta digital do executado, no valor de R\$ 50.737,69, questão já debatida e enfrentada por esta C. 25ª Câmara de Direito Privado, nos termos citados acima.

Por essa razão, adoto os mesmos fundamentos:

“Os valores encontrados, não estão depositados em conta poupança (destinada a reserva financeira) mas em conta corrente digital, de forma que inaplicável o disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil (“são impenhoráveis ou alienáveis aquelas quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”).

Na hipótese, foi contrito o valor de R\$ 50.737,69 (cinquenta mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme se observa a fl. 92/98 dos autos de origem e, sem a demonstração inequívoca de que os valores possuem natureza alimentar ou de reserva financeira, não há que se falar em desbloqueio.

Não se olvida que conquanto a penhora de ativos financeiros ocupe o primeiro lugar na ordem de preferência do artigo 835 do Código de Processo Civil, tal medida executiva não pode ser adotada nas seguintes hipóteses previstas no artigo 833, incisos IV e X, do mesmo Código: “Art. 833. São impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º; (...) X - a quantia

depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...)”

Tal vedação legal tem por finalidade resguardar os direitos fundamentais do cidadão, assegurando-lhe o mínimo para a manutenção de sua subsistência, como consequência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana.

Anote-se, que a proteção prevista no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, visa a proteção de reserva financeira que, contudo, deve ser devidamente demonstrada”

Ademais, no caso em exame, observando de forma pormenorizada os elementos probatórios amealhados, verifico que o executado, ora agravado, não logrou êxito em comprovar serem os valores penhorados de natureza alimentar, ou, ainda, que tenham finalidade de reserva financeira. O agravado sequer indicou nos autos de origem ou no agravo de instrumento por ele interposto, ou, ainda, em sede de contraminuta no presente recurso, a origem dos valores bloqueados, limitando-se a afirmar ser o valor constricto inferior à quarenta salários mínimos.

Ademais, não há nos autos de origem qualquer prova de que a verba bloqueada constitua reserva financeira, haja vista a movimentação financeira demonstrada pelos extratos de fls. 197 dos autos de origem, corroborado pelos documentos de fls. 16/17 dos autos do agravo de instrumento nº 2338001-10.2024.8.26.0000, que indica

o uso contínuo e recorrente dos valores depositados.

Neste contexto, sem a demonstração inequívoca de que os valores possuem de fato destinação direcionada à subsistência (natureza alimentar) ou reserva financeira, não há que se falar desbloqueio.

Assim, não há que se falar em liberação dos valores penhorados. O executado, ora agravado, repita-se, não demonstrou ser a conta destinada à poupança/reserva de valores, razão pela qual vislumbro que não caracterizada a hipótese do art. 833, inc. X, do CPC.

Consoante a Tese firmada recentemente pela Corte Especial do STJ: *"a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial"* (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

Logo, não se pode considerar que no caso o valor bloqueado seja impenhorável. Os documentos trazidos aos autos,

somados aos documentos dos autos de origem e do agravo de instrumento nº 2338001-10.2024.8.26.0000, indicam apenas a ocorrência do bloqueio, nada existindo que aponte se tratar efetivamente de valores que possuam natureza alimentar ou de subsistência, ou ainda que sejam destinados a reserva pessoal do executado ou de sua família, não tendo, inclusive, sido bloqueados em conta poupança, razão pela qual, de rigor a manutenção do valor bloqueado

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora